

CIRCULAR Nº 10, DE 20 DE MAIO DE 1991

Altera a Tarifa de Seguro Aeronáutico.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no Art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP nº 001.2257/88,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação da Cláusula - Padrão nº 20 - INGESTÃO, na forma abaixo:

Cláusula nº 20 – INGESTÃO

1) Fica entendido e acordado que, não obstante o disposto na alínea "b", do subitem 2.1, do item 2 - Prejuízos não Indenizáveis, das Condições Especiais do Aditivo "A" (Garantia Cascos), os prejuízos decorrentes de danos sofridos por motores à reação (de propulsão a "jato" ou "turbo-hélice"), em consequência de sucção (ingestão) de objeto estranho ao mesmo, serão considerados indenizáveis por esta apólice, desde que, e somente se, tais danos tenham sido provocados por evento súbito e acidental, cujos efeitos no funcionamento do motor atingido exijam sua imediata retirada de serviço para reparos.

2) Fica, no entanto, também entendido e acordado que os prejuízos decorrentes de danos a motores, provocados por ingestão de corpos a eles estranhos, tais como: pedras, cascalhos, areia, poeira, gelo e similares, os quais progressivamente afetem seu funcionamento, mesmo que acabem redundando na necessidade de sua remoção para reparos, ou sejam somente constatados em inspeções de rotina, ou ainda, por ocasião de sua abertura para conserto de defeitos, não serão indenizáveis por este seguro, porquanto entendidos como conseqüentes de desgaste normal ou depreciação pelo uso.

3) A franquia prevista nesta apólice aplicar-se-á a todo e qualquer sinistro decorrente de ingestão, inclusive nos casos em que o motor seja considerado técnica ou economicamente irrecuperável, ficando ainda entendido que, mesmo na hipótese de ingestão por mais de um motor da aeronave, ainda que simultaneamente ocorridas, a franquia será aplicada aos prejuízos referentes a cada motor atingido, sendo considerado, para fins de seguro, um sinistro independente ocorrido em cada motor.

3.1) Mesmo que o presente seguro estabeleça franquia específica para o risco de ingestão, no caso de sinistro que resulte em danos também a outras partes da aeronave, aplicar-se-á ao total dos prejuízos apurados, já incluindo aqueles sofridos pelos motores, somente a franquia prevista na apólice para as demais ocorrências abrangidas pelas Condições Especiais do Aditivo "A" (Garantia Cascos).

4) Ratificado os demais termos e condições desta apólice, o direito a qualquer indenização estará prejudicado se a reclamação do segurado não for feita com estrita observância do item x das Condições Gerais, bem como se o motor, objeto da necessidade de remoção prematura, tiver sua desmontagem iniciada sem a presença de representante indicado pela Seguradora.

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS PLINIO DE CASTRO CASADO
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 23/05/91*